Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5517/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3045/2013
PROTOCOLO	:	1396103
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.124/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, ESQUADRIAS E SERVIÇOS DE COPEIRAGEM
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$1.919.999,40

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. SERVIÇOS DE LIMPEZA E COPEIRAGEM. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame o Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 075/2012, e a formalização do Contrato Administrativo n. 01.124/2012, realizado pelo FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – FUNJECC e tendo como vencedora do certame e contratada a empresa ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., visando à contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, conservação de áreas internas e externas, esquadrias e serviços de copeiragem a serem realizados nos prédios da 4ª Vara do Juizado Especial (R. Barreiras, 719, Moreninha II), Fórum do Juizado Central (Rua Treze de Junho, 930), 8ª Vara dos Juizados

Itinerante e Comunitária e 9ª Vara do Juizado de Trânsito (Rua Antônio Correa, 85, Centro), todos em Campo Grande-MS.

Aberto o Processo Administrativo para o procedimento licitatório com a delimitação de seu objeto, vigência, condições de pagamento, entre outros, foi realizada a pesquisa de mercado (peça 3), a reserva orçamentária (peça 4), o parecer jurídico (peça 11), o edital de licitação (peça 6) e sua publicação (peça 17).

Passando à fase licitatória com a apresentação da proposta de preços e habilitação (peças 7/10), e elaborada a Ata da licitação e adjudicação (peça 12) foi declarada vencedora a empresa Absoluta Serviços Terceirizados Ltda. O resultado do julgamento da licitação foi homologada conforme peça 31.

Realizado o Contrato Administrativo sob n. 01.124/2012(peça 13), o mesmo foi publicado (peça 17) com a realização do devido empenho (peça 15).

A 5ª ICE procedeu Análise Conclusiva (ANC-5ICE-3045/2013 – peça 18) e verificou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do contrato atendem as disposição das leis federais 8.666/93 e 10.520/2000, além da Instrução Normativa INTC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório e da formalização do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JOSE AEDO CAMILO/PROCURADOR GERAL-5959/2013 – peça 21).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 75/2012, atendeu ao objeto, rito, prazos e demais exigências da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/2002.



O Contrato Administrativo encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando-se a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, descrição dos serviços, rescisão contratual e sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas (peça 17) e a nota de empenho regulamente emitida (peça 15).

Quanto à vigência do contrato, de 5(cinco) anos (peça 14), prevista na cláusula segunda, de 31.10.2012 a 30.10.2017, embora não recomendável em vista do disposto no art. 57, *caput*, da Lei 8.666/93 em que a duração dos contratos deve ficar adstrita aos respectivos créditos orçamentários, entendo pela sua validade uma vez que, tratando-se de prestação de serviços a serem executados de maneira contínua o prazo não ultrapassa 60 meses, conforme preconiza o inciso II do mesmo dispositivo.

Além do mais, tais contratos de prestação de serviços continuados possibilitam ao gestor obter melhores condições de preço tendo em vista que a empresa contratada, por também estar segura por período de contratação mais prolongada pode reduzir o valor da contraprestação.

Ademais, verifico que, quanto às sanções previstas no contrato administrativo em apreço preveem uma série de penalidades em caso de infringência que incluem, desde advertência, passando pela possibilidade de aplicação de multa moratória e compensatória, e a suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com a Administração por até 5(cinco) anos, além da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93.

Portanto, em se realizando uma adequada gestão e controle, não vejo óbice à realização de contratação pelo prazo de 5(cinco) anos no presente caso, advertindo-se que referido contrato não poderá ser prorrogado, uma vez que, já utilizado o limite estabelecido no art. 57, inc. II da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e art.



312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 75/2012, e da formalização do contrato administrativo n. 01.124/2012, realizado pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e a empresa Absoluta Serviços Terceirizados Ltda.

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH